



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004878-75.2020.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante/apelada VIVIANE PIMENTEL BELLEZINI PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes UNIMED DE RIO CLARO SP -COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e UNIMED RIO CLARO COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS e Apelado JOSÉ MAURÍCIO ACETURI DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004878-75.2020.8.26.0510

Apelantes/Apelados: Viviane Pimentel Bellezini Pereira, Unimed de Rio Claro – Cooperativa de Trabalho Médico e Hospital Unimed de Rio Claro

Comarca: Rio Claro

VOTO Nº 21.813

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. Sentença de parcial procedência, para o fim de condenar os corréus Unimed de Rio Claro Cooperativa de Trabalho Médico e Hospital Unimed de Rio Claro a pagarem à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Inconformismo de ambas as partes. Não acolhimento. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Laudo técnico bem fundamentado e que respondeu a todos os quesitos apresentados. Incidência do artigo 370 do CPC. Pedido de realização de nova perícia após conclusão pericial que lhe foi desfavorável. Mérito. Alegado erro médico que não restou comprovado, à exceção da indevida substituição da medicação prescrita à autora. Falha de prestação dos serviços prestados que dá ensejo à indenização por danos morais. Montante que bem atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Laudo pericial conclusivo no sentido de que, não obstante o nexo de causalidade entre os procedimentos médicos prestados e o quadro atual da autora, razão das sequelas lombares secundárias ao procedimento cirúrgico ao qual ela se submeteu, não há nenhum indício documental de má conduta médica, mesmo nas indicações terapêuticas. Risco inerente ao procedimento. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por Viviane Pimentel Bellezini Pereira (fls. 997/1.023) e Unimed de Rio Claro – Cooperativa de Trabalho Médico/ Hospital Unimed de Rio Claro (fls.

1.024/1.027) contra a r. sentença de fls. 990/994, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de indenização, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos, *“para o fim de condenar solidariamente os corréus Unimed de Rio Claro Cooperativa de Trabalho Médico e Hospital Unimed de Rio Claro a pagar em favor da autora indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00, acrescido de juros moratórios legais e correção monetária na forma da Súmula 362 do STJ. Ante a sucumbência recíproca, as despesas repartem-se entre as partes, arcando cada qual com os honorários de sucumbência fixados em 20% do proveito econômico obtido com a sentença, ressalvada a gratuidade. Em 60 dias, devem os réus comprovar o recolhimento de 50% da taxa judiciária, nos termos do art. 1.098, §5º das NSCGJ. Em consequência, julgo extinto o processo (art. 487, I do CPC). Oportunamente, arquivem-se.”*

A autora apela, sustentando, preliminarmente, o cerceamento da defesa, ante o julgamento do feito sem que lhe fosse oportunizada a realização de nova perícia que, a seu ver, deveria ser realizada em razão do parecer apresentado pelo seu assistente técnico. Insiste, assim, pelas considerações efetivadas às fls. 1.001/1.007, que o laudo pericial confeccionado pelo i. perito judicial não fornece a segurança necessária para o fim de *“convencer que não houve 'má conduta médica' ou mesmo falha do Hospital no tocante a substituição do antibiótico prescrito pela médica que assistia a apelante”* (fls. 1.006/1.007).

No mérito, ressalta que a norma civil processual faculta ao julgador a apreciação da prova de acordo com o quanto disposto no artigo 479 cumulado com o artigo 371, tanto que a sentença

de origem reconheceu o erro da Unimed e do Hospital ao realizar a troca de medicamento sem que houvesse prescrição médica, embora o perito tivesse afirmado que ambos os medicamentos são antibióticos. Discorre acerca dos resultados dos documentos médicos de fls. 31, 32, 35, 36/46, 47, 49, repisando todo o quanto relatado na petição inicial (fls. 1.010/1.014), insistindo que o histórico apresentado, por si só, aponta a falha médica, sob o argumento de que o Dr. José Maurício agiu com negligência ao não constatar a presença de “osteomielite”.

Quanto ao dano moral, refere que ele não está vinculado à desrespeito de cláusula contratual, mas, sim, na falha médica que se configurada impulsiona a condenação no prejuízo consistente em dano material sofrido pela apelante, que necessitou despende de quantia expressiva para realizar seu tratamento em São Paulo. Por fim, defende que a condenação por danos morais não poderá ficar aquém do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil) reais, devendo, ainda, ser majorado o valor arbitrado a esse título em relação à Unimed e ao Hospital Unimed.

Os corréus também apelam, argumentando que a perícia técnica atestou a ausência de dano à autora em relação à troca de medicação no hospital, circunstância que, a seu ver, afasta elemento essencial para a condenação em danos morais. Pugnam, assim, pela reforma da r. sentença, para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Contrarrazões ofertadas às fls. 1.033/1.036, 1.037/1.040 e 1.041/1.051.

Concordância com o julgamento virtual manifestada às fls. 1.056 e 1.058.

Pois bem.

Adoto o relatório da r. sentença que, assim, sucintamente, expôs os fatos ocorridos (fls. 990/991):

“Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória proposta por Viviane Pimentel Bellezini Pereira contra José Maurício Aceturi de Oliveira, Unimed de Rio Claro Cooperativa de Trabalho Médico e Hospital Unimed de Rio Claro alegando que procurou o Hospital buscando atendimento para o quadro de dor lombar, realizou diversos exames e submeteu os resultados à análise do réu José Maurício, que indicou a necessidade de a autora se submeter a uma cirurgia de artrodese lombar; que o procedimento foi realizado, porém a autora continuou com dores na coluna lombar e nas pernas; que necessitou de novas internações, sendo submetida à "denervação química de facetas articulares", procedimento também realizado pelo médico réu; ainda sem melhoras, procurou novamente o médico réu, que "lavou as mãos", indicando à autora que buscasse tratamento junto a médico especialista em São Paulo; que, após se submeter a novos exames no hospital Oswaldo Cruz, foi identificada a ocorrência de “osteomielite crônica com fibrose e remodelação óssea” e se tratava de uma infecção antiga e mal curada, tendo o médico réu sido negligente e imprudente em seu diagnóstico ao não identificar o problema e desconsiderar resultado de exame, causando maior dano à saúde da autora; que os corréus são responsáveis solidários pelos atos do médico cooperado; que foi incluída "Alta Hospitalar" cuja assinatura não é da autora; que os corréus também atuaram com culpa, pois, ao retornar de São Paulo e dar continuidade ao tratamento junto ao Hospital, foi substituído o medicamento “Daptomicina” por

“Vancomicina”, agindo de forma arbitrária ao contrariar a prescrição do médico assistente; que, em razão da falha no atendimento do médico réu, a autora teve que arcar com despesas médicas no valor de R\$61.901,81, sendo que o plano de saúde procedeu ao reembolso parcial, devendo ser condenado ao pagamento do restante do valor gasto no montante de R\$55.386,00; que o quadro da autora ainda não está consolidado, sendo necessário dar continuidade ao tratamento cujo custo deve ser arcado pelos réus; que a falha no diagnóstico causou danos morais que também devem ser indenizados. Ao final juntou documentos e pugnou pela procedência da ação.

Citados, os réus contestaram.

José Maurício alegou que não houve erro médico; que foram indicados todos os exames e procedimentos corretos ao caso; que a autora apresentava sobrepeso próximo à obesidade mórbida, além de quadro depressivo, o que comprometia gravemente seu estado de saúde; que, ao procurar o réu, a autora já realizava tratamento conservador com outros profissionais médicos; que o quadro da autora era grave, chegou a utilizar cadeira de rodas e, se o tratamento indicado pelo réu não fosse aplicado, a situação teria se agravado ainda mais; que a autora foi orientada quanto à necessidade de perder peso a fim de não comprometer o resultado do tratamento; que, após o procedimento, houve recuperação dentro dos padrões esperados e até a data da última consulta com o réu, em 3/7/2019, não havia evidência de quadro infeccioso; que a doença da autora é crônica e o novo episódio de dores se desenvolveu em região diferente da tratada inicialmente; que foi indicada a denervação química de facetas articulares, realizada em 13/5/2019, com melhora da dor; que a obrigação do médico é de meio e não de

resultado; que não há prova de que tenha atuado com imperícia, imprudência ou negligência; que inexistente nexos causal ou o dever de indenizar e que a ação deve ser julgada improcedente (fls.375/442).

Unimed e Hospital Unimed arguíram que o Hospital é um departamento da Cooperativa, razão pela qual deve ser excluído do polo passivo. No mérito, pugnaram pela improcedência da ação ao argumento de que foi fornecido todo o atendimento solicitado pelo médico assistente; que o médico que atendeu a autora assumiu o caso e passou a ser responsável pela condução do protocolo e que não houve falha ao dar continuidade ao tratamento com o medicamento que já havia sido utilizado com sucesso anteriormente; que inexistente prova do dano ou dever de indenizar (fls.596/608).

Réplica a fls.646/654 e 655/663.

Saneado o feito (fls.668), realizada prova pericial (fls.888/916 e 970/972) e dada oportunidade para manifestação das partes, os autos vieram-me conclusos.”

Inicialmente, há de ser rechaçada a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela recorrente, na medida em que, segundo a nossa sistemática processual, o destinatário da prova é o magistrado, cujo convencimento deve ser formado por meio dos elementos de convicção produzidos nos autos.

Se as provas requeridas pelas partes, portanto, se mostram desnecessárias para o deslinde da questão posta em juízo, por já existirem nos autos elementos suficientes para firmar o convencimento do julgador, não há que se falar em cerceamento de defesa diante do seu

indeferimento. Mesmo porque, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil/2015, o juiz tem o poder/dever de indeferir as “diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Vale ressaltar que a perícia foi realizada por médico especialista, nos exatos termos determinados no julgamento do agravo de instrumento então interposto pelo corréu José Maurício (autos 2298162-17.2020.8.26.0000), que não havia se conformado com a nomeação de médico anesthesiologista para realização da perícia. Por outro lado, vê-se que a ora recorrente somente requereu a realização de nova perícia após a conclusão do laudo e demais esclarecimentos de fls. 970/972, que lhe foram desfavoráveis.

Assim, fica rejeitada a preliminar aduzida pela apelante.

No mérito, melhor sorte não socorrem às partes.

Há de se ter em mente que a caracterização da responsabilidade civil - incluídos nessa noção tanto o dano material quanto o moral - exige, para que se reconheça a existência de um dano indenizável, a conjugação de três fatores: dano efetivamente sofrido, nexos causal entre a conduta de terceiro e o evento danoso e, finalmente, a culpa, que pode ocorrer nas modalidades: negligência, imprudência ou imperícia. Deste feita, deve a requerente comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência de um liame de causalidade entre o apontado erro na conduta dos réus e o dano sofrido.

Vale lembrar, ainda, que a responsabilidade civil dos profissionais liberais, inclusive médicos, é, a princípio, subjetiva, e repousa na demonstração da culpa do agente.

Trata-se de disposição expressa do artigo 14, §4º

do Código de Defesa do Consumidor que assim estabelece:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§4º - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

Com relação aos hospitais/clínicas médicas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que, no caso do erro médico, deve ser provada a culpa do causador direto do dano, para que, então, a responsabilidade se estenda ao nosocômio. Nesse sentido:

“(...) “1. A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação técnico-profissional dos médicos que neles atuam ou a eles sejam ligados por convênio, é subjetiva, ou seja, dependente da comprovação de culpa dos prepostos, presumindo-se a dos preponentes. Nesse sentido são as normas dos arts. 159, 1521, III, e 1545 do Código Civil de 1916 e, atualmente, as dos arts. 186 e 951 do novo Código Civil, bem com a súmula 341 - STF (É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.).

2 - Em razão disso, não se pode dar guarida à tese do acórdão de, arrimado nas provas colhidas, excluir, de modo expresso, a culpa dos médicos e, ao mesmo tempo, admitir a responsabilidade objetiva do hospital, para condená-lo a pagar indenização por morte de paciente.

3 - O art. 14 do CDC, conforme melhor doutrina, não conflita com essa conclusão, dado que a responsabilidade objetiva, nele prevista para o prestador de serviços, no presente caso, o hospital,

circunscreve-se apenas aos serviços única e exclusivamente relacionados com o estabelecimento empresarial propriamente dito, ou seja, aqueles que digam respeito à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos, serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia), etc e não aos serviços técnico profissionais dos médicos que ali atuam, permanecendo estes na relação subjetiva de preposição (culpa)” (REsp 258389 / SP MIN. FERNANDO GONÇALVES, 16/06/2005).

Não se nega, portanto, que a responsabilidade do profissional, quanto aos respectivos serviços, seja objetiva; entretanto, há necessidade de se averiguar, cuidando-se de serviços médico-hospitalares, quanto à existência da alegada culpa.

Dito isso, deveria a autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência de um liame de causalidade entre a apontada falha dos serviços prestados pelos corréus e o dano sofrido, o que não ocorreu, porém.

Isso porque o perito do Imesc foi claro ao concluir que, não obstante o nexo de causalidade entre os procedimentos médicos prestados e o quadro atual da requerente, razão das sequelas lombares secundárias ao procedimento cirúrgico ao qual ela se submeteu, “*não há nenhum indício documental de má conduta médica no seguimento do presente caso ou mesmo em indicações terapêuticas*”, **sendo o risco inerente ao procedimento** (fls. 908), conforme se observa da conclusão de fls. 909:

“Caracterizada a relação entre a sequela lombar e o quadro inicial de hérnia discal que demandou tratamento cirúrgico.

Apresenta quadro mórbido (depressão e obesidade) que tivera, influência no desencadeamento da lesão e do fomento algico.

Há um dano funcional permanente valorado em 12,5% da coluna lombar, segundo tabela SUSEP. Não há um dano estético.

As sequelas em coluna lombar da autora são descritas como passíveis de ocorrerem e inerentes do risco da terapêutica.

Não há indícios documentais de má prática médica.”

É dizer: em que pese o esforço argumentativo da parte autora, escorada no conciso parecer de fls. 934/935, apresentada pelo seu médico assistente, fato é que o retardo da hipótese diagnóstica de osteomielite após a autora ter se submetido à cirurgia de artrodese da coluna lombar não é suficiente, em absoluto, para o fim de reconhecimento da pretendida imperícia, negligência do médico corréu. Riscos, inclusive de infecções, são inerentes a todo procedimento cirúrgico e complicações dele advindas podem ocorrer, mesmo que todos os cuidados tenham sido tomados e que a melhor técnica tenha sido utilizada.

Confira-se o quanto pontuado pelo julgador *a quo* neste particular, cujas razões de decidir ficam aqui mantidas, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

“Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito disse "sim" quando perguntado se "o atendimento

dispensado pelo co-réu Dr. José Maurício obedeceu ao protocolo médico indicado para a situação da paciente" (fls.910).

Portanto, o que se conclui da análise das respostas do perito aos quesitos das partes é que a indicação cirúrgica feita pelo médico réu era adequada ao caso (fls.910), que existe **risco de infecções nas cirurgias de coluna vertebral** e que a autora foi informada a respeito, dando o seu consentimento (fls.449/450) e **que a obesidade apresentada pela autora era um fator de risco de complicações, tal como a infecção que veio a ocorrer** (fls.911).

Quanto à possível falha no pedido e análise de exames que já indicavam a existência de infecção pós-operatória, o perito afirmou que **os exames de imagem são os indicados para aferir tal ocorrência e que o exame de PCR pode apresentar alteração no resultado em decorrência do uso de algumas medicações e das condições do paciente** (fls.913). Por fim, o perito informou que a autora apresentou melhora de 80% do quadro após o tratamento proposto pelo médico réu (fls.913).

Dessa forma fica afastado o alegado erro médico. Os procedimentos indicados pelo réu foram adequados ao caso, **a infecção era um fator de risco** e, ainda que a ocorrência tenha sido descoberta por outro médico, tal fato, por si só, não basta para caracterizar a culpa do profissional responsável pelos procedimentos anteriores." (realces não originais).

Por outro lado, também não merece retoque a conclusão da r. sentença acerca do reconhecimento - incontroverso - da falha cometida pelo Hospital corréu, quando da ministração de

medicamento não prescrito à autora, sendo mesmo hipótese de incidência dos danos morais indenizáveis pleiteados e fixados na r. sentença em R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante que bem observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade porque, se de um lado o nosocômio assumiu o risco de impedir a obtenção do melhor resultado esperado, com o uso do medicamento para tratamento antimicrobiano - Daptomicina 500mg - , por outro não resultou, felizmente, em prejuízo à recuperação da autora.

Assim, diante do que consta no processo, ausente indício mínimo de prova a abonar a alegação de conduta lesiva, por parte dos corréus - à exceção da ministração de medicamento distinto, por parte do nosocômio, como acima consignado - na prestação dos serviços médico-hospitalares à autora, de rigor a confirmação de r. sentença.

Por fim, a despeito da nova sucumbência, de ambas as partes, com o desfecho do julgado, não há que se falar em majoração da verba honorária, já fixada na r. sentença no percentual máximo autorizado pela lei (20%).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, nos termos supra.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER
Relatora